



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1924-67.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ROBERTO CESAR PIRES CAMARGO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 15015

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ROBERTO CESAR PIRES CAMARGO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 76-80), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 86), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 87-89):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Conforme solicitação do item 1.1 do relatório de diligências (f1.76), o prestador não apresentou os seguintes Recibos Eleitorais (art. 40, § 1º, alínea "h" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Recibo Eleitoral	Doador	Valor (R\$)
150150700000RS000013	Frozza & Oliveira Ltda	3.450,00
150150700000RS000014	Frozza & Oliveira Ltda	8.200,00
150150700000RS000022	Frozza & Oliveira Ltda	700,00

2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.2 do relatório de diligências (fis.76/77), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Verificou-se a falta de identificação do doador originário da receita abaixo relacionada:

Doador	CPF/CNPJ	UF/ Município	Nº Recibo	Data	Espécie	Valor (R\$)
Eleições 2014 Alceu Moreira da Silva	20.559.307/0001- 34	RS	15015070000 RS000011	02/09/14	Cheque	9.000,00

O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do relatório de diligências (fl. 77) em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 9.000,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato Alceu Moreira da Silva em que não há informação a respeito do doador originário.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV², autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º³, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar a informação consignada na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando a identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 9.000,00 como recurso de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 9.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Não foi entregue a documentação comprobatória, solicitada no item 1.4 do relatório de diligências (fls. 77/78), da arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro e a comprovação de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

Data	Doador	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMADO DOADO	VALOR (R\$)
06/07/2014	Antonio Paulo Machado	001.375.810-17	---	Diversas a especificar	450,00
06/07/2014	Milton terra Bueno	187.122.310-53	---	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
06/07/2014	Paulina Pires Camargo	345.678.360-49	---	Locação/cessão de bens imóveis	4.500,00
06/07/2014	Roberto César Pires Camargo	533.296.000-04	---	Cessão ou locação de veículos	7.200,00
05/08/2014	Antonio Paulo Machado	001.375.810-17	---	Cessão ou locação de veículos	2.400,00
10/08/2014	Norma Lucia Dariva	16.500.272/000 1-90	Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Publicidade por materiais impressos	4.425,00
10/08/2014	Tamires Cardoso Bueno	010.319.500-95	---	Locação/cessão de bens imóveis	1.448,00
11/08/2014	Frozza & Oliveira Ltda	04.175.339/000 1-80	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Publicidade por materiais impressos	3.450,00
11/08/2014	Janaína Barbosa Camargo	662.367.890-53	---	Cessão ou locação de veículos	3.200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/08/2014	Frozza & Oliveira Ltda	04.175.339/000 1-80	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Publicidade por materiais impressos	8.200,00
03/10/2014	Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda.	92.761.436/000 3-83	Comércio Varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis e lubrificantes	1.525,00
03/10/2014	Noschang Artes Gráficas Ltda.	07.027.856/000 1-08	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papel ondulado para uso comercial e de escritório	Publicidade por materiais impressos	7.354,97
03/10/2014	Quatro Estações Indústria Gráfica EPP	02.471.339/000 1-00	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	Alimentação	260,00
03/10/2014	Quatro Estações Indústria Gráfica EPP	02.471.339/000 1-00	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	Publicidade por materiais impressos	941,98

5. O prestador deixou de esclarecer o item 1.5 do relatório de diligências (fl. 78) e apresentar documentação comprobatória a respeito do recurso próprio estimável em dinheiro declarado pelo candidato, que não integrava o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura (VEICULO FIAT PALIO), contrariando o art. 23, §1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

6. Não houve esclarecimento em relação ao apontamento 1.6 do relatório de diligências (fl. 78), em que foi identificado a arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 18/07/2014, contrariando o disposto no art. 30, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos Arrecadados Antes da Abertura da Conta Bancária				
Data	Nº Recibo	Doador	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
06/07/2014	15015070000RS000004	Roberto César Pires Camargo	533.296.000-04	7.200,00
06/07/2014	15015070000RS000003	Antonio Paulo Machado	001.375.810-17	450,00
06/07/2014	15015070000RS000002	Milton Terra Bueno	187.122.310-53	1.500,00

7. Os extratos bancários da conta 06.056849-06, agência 0601, Banrisul, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.7 do relatório de diligências (fl. 79), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

8. Não foi entregue o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, conforme dispõe o art. 40, II, "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014, solicitado no item 1.8 do relatório de diligências (fl. 79).

9. Não houve esclarecimento em relação ao item 1.10 do relatório de diligências (f 1. 79), em que foi identificado que os créditos bancários registrados nos extratos bancários foram superiores às receitas informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 10.000,00 (crédito em 06/10/2014). E, ainda, que os débitos bancários registrados nos extratos bancários foram superiores aos gastos financeiros registrados na prestação de contas em exame em igual valor.

Destarte, tendo em vista a impossibilidade de atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 10,000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

10. O prestador deixou de manifestar-se quanto ao item 1.11 do relatório de diligências (f 1. 79), que refere-se a divergência detectada entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e as informações constantes nos extratos bancários disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CNPJ/CPF informado na Prestação de Contas	Nome	CNPJ/CPF informado no extrato bancário	Nome	Valor (R\$)
533.296.000-04	Roberto César Pires Camargo	662.367.890-53	Janaína Barbosa Camargo	5.000,00

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 5.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), solicitadas no item 1.12 do relatório de diligências (fls. 79/80), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

Nº Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
109	R\$ 3.750,00	01/10/2014 e 03/10/2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 3.750,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, H, alínea "f").

Aberta, novamente, vista ao interessado para oferecer manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 92-93), o candidato apresentou resposta às fls. 94-136.

A Secretaria de Controle Interno – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação do prestador, verificou que os itens 1, 7, 8, 9, 10 e 11 do parecer conclusivo foram sanados, mas manteve a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as falhas dos demais itens. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fls. 138-139):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, observa-se que os itens 1, 7, 8, 9, 10 e 11 do Parecer Técnico Conclusivo foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referente ao item 2, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral. Entretanto, o prestador apresentou documentação (fls. 100 e 110) referente à doação estimada dos serviços advocatícios e contábeis.

Acerca dos demais itens, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes às irregularidades a seguir:

a) Quanto ao item 3, embora tenha sido verificado nos dados declarados pelo candidato Alceu Moreira da Silva — CNPJ 20.559.307/0001-34 que o referido recurso foi recebido da empresa Gerdau Aços Especiais S/A — CNPJ 07.359.641/0001-86, o qual foi repassado ao prestador em 02-09-2014, permanece a falta da informação a respeito do doador originário do valor de R\$ 9.000,00, uma vez que o prestador das contas em exame não retificou sua prestação de contas.

b) Referente ao item 4, não foram apresentados documentos comprobatórios, conforme disposto no art. 45, 1, II, III da Resolução TSE n. 23.406/2014, das doações estimadas que seguem:

Data	Doador	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMADO DOADO	VALOR (R\$)
06/07/2014	Milton terra Bueno	187.122.310-53	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
06/07/2014	Roberto César Pires Camargo	533.296.000-04	Cessão ou locação de veículos	7.200,00
05/08/2014	Antonio Paulo Machado	001.375.810-17	Cessão ou locação de veículos	2.400,00
10/08/2014	Norma Lucia Dariva	16.500.272/0001-90	Publicidade por materiais impressos	4.425,00
11/08/2014	Frozza & Oliveira Ltda	04.175.339/0001-80	Publicidade por materiais impressos	3.450,00
11/08/2014	Janaína Barbosa Camargo	662.367.890-53	Cessão ou locação de veículos	3.200,00
27/08/2014	Frozza & Oliveira Ltda	04.175.339/0001-80	Publicidade por materiais impressos	8.200,00
03/10/2014	Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda.	92.761.436/0003-83	Combustíveis e lubrificantes	1.525,00
03/10/2014	Noschang Artes Gráficas Ltda.	07.027.856/0001-08	Publicidade por materiais impressos	7.354,97
03/10/2014	Quatro Estações Indústria Gráfica EPP	02.471.339/0001-00	Alimentação	260,00
03/10/2014	Quatro Estações Indústria Gráfica EPP	02.471.339/0001-00	Publicidade por materiais impressos	941,98
Total:				40.456,95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Quanto ao item 5, o prestador manifestou-se (fl. 97) no seguinte sentido:

"... não constou na ocasião do registro da candidatura o referido veículo, eis que o automóvel foi adquirido próximo ao início da candidatura. Cabe consignar que o automóvel não é mais de propriedade do candidato Roberto César Pires Camargo;"

Cabe observar que o §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que a doação de bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Nesse contexto, verifica-se inconsistência grave.

d) Concernente ao item 6, no qual foram apontados recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária, o prestador manifestou-se (fls. 97/98) salientando que os referidos recursos foram doações estimadas e que não houve dispensa de dinheiro para o candidato. Em que pese a manifestação do prestador, permanece a irregularidade visto que não foi observado o previsto no art. 3º, lida Resolução TSE n. 23.406/2014:

"art. 30 - A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:
III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;"

Cabe registrar que as falhas apontadas nos itens "a" e "b" comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor de R\$ 49.456,95, o qual representa 51,50% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 96.023,57.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 73, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pelo prestador.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas apuradas pela SCI-TRE/RS, elencadas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do parecer conclusivo, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8sthlqdk5941t0k82gt5_1481_64340485_150424230206.odt